

LEI 1373/97, DE 19 DE JUNHO DE 1997.

Estende o atendimento bibliotecário aos presos da cadeia pública do Município e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É estendido a todos os presos da Cadeia Pública o atendimento das bibliotecas públicas do Município.

Parágrafo único – O direito ao atendimento dos serviços das bibliotecas independente do tempo de permanência do preso na Cadeia Pública, bem como do regime aplicado a eles.

Art. 2º - Ficam dispensados da apresentação formal da documentação exigida aos demais usuários das bibliotecas públicas como também, de qualquer taxa cobrada.

Art. 3º - Uma vez por trimestre será fornecida em listagem aos presos contendo a discriminação dos títulos disponíveis.

Parágrafo único – Se por ventura outros títulos forem acrescidos ao acervo municipal, durante o mesmo período, os detentos deverão ser comunicados.

Art. 4º - O Conselho da Comunidade e a Pastoral Carcerária, designarão, anualmente dois de seus membros para serem os orientadores desta prestação de serviço.

Parágrafo único – A designação dos orientadores de que trata o artigo será submetida aos Juízes de execução da Comarca, bem como aos respectivos representantes do Ministério Público.

Art. 5º - O trabalho do orientador da biblioteca carcerária será considerado como prestação voluntária de serviços à comunidade, não se constituindo, em hipótese alguma, vínculo empregatício a qualquer órgão da administração.

Art. 6º - O Conselho da Comunidade e a Pastoral Carcerária devem regulamentar a atuação dos orientadores, ficando estes, sujeitos à destituição em caso de conduta incompatível com a função ou descumprimento das diretrizes traçadas.

Art. 7º - Será de total responsabilidade dos orientadores das bibliotecas a correta entrega dos livros, cabendo punição civil e criminal na forma do Dec.

Lei nº2848/40 e, em caso de violação a dispositivos legais atinentes à execução de pena, Lei nº7210/84.

Parágrafo único – O preso que não usar convenientemente o livro sob sua responsabilidade, terá suspenso por trinta dias o direito a novo empréstimo, sendo a falta disciplinar obrigatoriamente comunicada ao Delegado da Comarca e ao Juiz da respectiva execução, por intermédio dos orientadores.

Art. 8º - Os livros escolhidos poderão circular entre vários leitores, na mesma cela, durante trinta dias.

Parágrafo único – Cada usuário terá dez dias para usar do direito de leitura do exemplar escolhido.

Art. 9º - Os possíveis casos omissos que vierem a acontecer, serão resolvidos em reunião entre a Comissão do Conselho da Comunidade, a Pastoral Carcerária, os Delegados da Comarca e Orientador da Biblioteca, sem prejuízo da competência do juiz de Execução da Pena.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, EM 19 DE JUNHO DE 1997.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO